



Número: **0808813-55.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **15/10/2019**

Processo referência: **0003876-05.2019.8.14.0010**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO RODRIGUES DE CASTRO (PACIENTE)	MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO)
1ª Vara Criminal de Breves (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2531286	05/12/2019 10:50	Acórdão	Acórdão
2531287	05/12/2019 10:50	Relatório	Relatório
2531289	05/12/2019 10:50	Voto	Voto
2531288	05/12/2019 10:50	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808813-55.2019.8.14.0000

PACIENTE: PEDRO RODRIGUES DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE BREVES

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FEMINICÍDIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Guardadas as limitações inerentes ao remédio constitucional, tem-se, *in casu*, que os indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, requisitos indispensáveis para o decreto preventivo, não se encontram maculados e a decisão do juízo se apresenta bem fundamentada.

2. O magistrado *a quo* buscou acautelar a ordem pública, na medida em que se trata de crime grave, onde o paciente, motivado por ciúmes, teria matado a vítima com várias facadas pelo tórax, sendo que para tanto, utilizou-se de manobras para dificultar a possível reação da vítima, demonstrando sua periculosidade.



3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus (Súmula n.º 08 deste Tribunal), bem como, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cristiano Moraes, em favor de PEDRO RODRIGUES DE CASTRO, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, III, IV e VI, e §2º - A, todos do Código Penal.

Informa a defesa, que *“o paciente foi preso em 09/05/19 em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do CP, tendo sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em 05/06/19, e que ficaria obrigado a se apresentar ao juízo até dia 04/09/19 para que fosse encaminhado ao estabelecimento penal”*.

Aduz, que logo após o fato, o paciente diante do estado grave de saúde (já que atentou contra a própria vida), postulou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, mas com data de vencimento para após procedimento cirúrgico a ser realizado em setembro de 2019.

Relatou que; *“diante desse quadro e do arrependimento pelo ato cometido, o*



paciente ajuizou pedido de julgamento antecipado da lide, isto é, que fosse o mais breve possível julgado e condenado para imediato cumprimento da pena. Contudo, tal pedido nem sequer foi analisado pela autoridade coatora, juízo de 1º grau”, o que vem lhe causando constrangimento ilegal.

Por outro lado, afirma que em 03/09/2019 foi indeferido, de forma desfundamentada pelo juízo *a quo*, pedido de revogação de prisão preventiva, já que entende que o réu apresenta condições subjetivas favoráveis para aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*, onde, em liminar, pediu a concessão para que o coacto fosse imediatamente posto em liberdade, e no mérito a sua confirmação, revogando o *decisum* objurgado.

Juntou documentação.

Em 16 de outubro do corrente ano, indeferi o pedido liminar, solicitei informações de praxe, e determinei posterior envio ao exame e parecer do *custos legis*.

O magistrado, por sua vez, enfatizou que:

“Na peça acusatória, o Parquet narra que no dia 08.05.2019, por volta das 21h, no interior de uma residência localizada na Rua José Rodrigues da Fonseca, nº 75, Bairro Jardim Tropical, neste Município de Breves, Pará, o réu, agindo com vontade e determinação de matar, por motivo fútil, com emprego de meio insidioso ou cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, por razões da condição de sexo feminino, utilizando uma arma branca grande com aproximadamente 30 cm, desferiu 7 (sete) golpes e ceifou a vida de sua companheira, Izabel Silva Corrêa.

Segundo o Órgão Ministerial, o acusado e a vítima tinham um relacionamento conturbado, onde se observavam muitas discussões e brigas ocasionadas por ciúmes, razão pela qual depreende-se que o casal passava por problemas conjugais há algum tempo e a vítima já era alvo de ameaças pelo imputado, o qual não se conformava com a possibilidade de separação de ambos.

A exordial acusatória narra que no dia dos fatos o réu trancou a residência em que morava e apagou as luzes a fim de concretizar o delito e não ser impedido. Testemunhas teriam relatado que no momento do crime apenas o acusado e a vítima se encontravam na moradia e que a ofendida esboçou pedido de socorro, entretanto, sem sucesso, haja vista sua impossibilidade de defesa.

Após o cometimento do crime, o acusado tentou suicídio, desferindo contra si golpes de faca na região do abdômen e tórax. Consta, ainda, que o réu tentou se enforcar amarrando uma corda nos fundos da residência, mas não obteve sucesso.



(...)

A denúncia foi oferecida no dia 04.06.2019.

A denúncia foi ratificada a fls. 179/180, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2019.

Na audiência de instrução foram ouvidas sete testemunhas de acusação e procedido o interrogatório do acusado (fls. 248/248-v).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas a fls. 262/263-v, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

O processo se encontra na fase de prolação de pronúncia ou impronúncia.”

Em parecer, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus.

In casu, a *vexata quaestio* consiste em estabelecermos se há, ou não, constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, analisando se há nulidade na medida constritiva, por cerceamento de defesa, ao argumento de ausência de análise do pleito de julgamento antecipado da lide para sumária condenação, e/ou; por ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pleito revogatório, bem como inaplicabilidade dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante suas condições pessoais favoráveis.

Quanto a tese aventada de nulidade da custódia cautelar por cerceamento de defesa ante a ausência de apreciação, pelo juízo a *quo*, do pedido de julgamento antecipado (condenação), tenho que o pleito não merece ser



conhecido, já que a defesa sequer anexou aos autos cópia da suposta decisão omissa.

Por outro lado, e como bem enfatizou o D. Procurador de Justiça em seu parecer, a autoridade coatora, em suas informações, descreveu que no mesmo ato de recebimento da denúncia, o magistrado afastou a possibilidade de absolvição sumária, e ainda designou audiência de instrução e julgamento, o que demonstra o enfrentamento, pelo magistrado, do referido pedido.

De outra banda, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência de motivos para a manutenção da cautelar, justificando que a decisão do magistrado se encontra desfundamentada, mais uma entendo que não merece acolhida.

Em sua decisão, o magistrado assim se manifestou:

“O requerente foi preso em 09/05/2019 em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar pelo prazo de 90 (noventa dias) em 05/06/2019, com alvará de soltura expedido em 06/06/2019, devendo se apresentar a este juízo até o dia 04/09/2019, para que seja encaminhado ao estabelecimento penal adequado.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data,

horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, especialmente pela vítima, consolidam o fumus comissi delicti no caso em comento.

Estando, pois, presentes os pressupostos da prisão preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o periculum

libertatis, consubstanciado na necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal.



Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente, o denunciado

cometeu crime de notória gravidade, com grande repercussão na sociedade, o que demonstra a periculosidade do acusado e compromete a segurança à ordem pública, caso permaneça solto”.

Como se vê, a decisão resta imune de reforma, já que o magistrado buscou acautelar a ordem pública, na medida em que se trata de crime grave, onde o paciente teria, apagado as luzes da residência de casal e, sem que a vítima tivesse nenhuma chance de defesa, desferiu-lhe várias facadas no tórax e abdômen, demonstrando sua periculosidade.

Nesse passo, tenho que, tanto a decisão que decretou a custódia cautelar, quanto a que indeferiu pleito revogatório, restaram idoneamente fundamentadas pela autoridade coatora, a qual discorreu sobre as peculiaridades do caso concreto que impedem a revogação da medida, bem como impossibilitam a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Ademais, tenho que o magistrado deixou bem claro que os requisitos da prisão preventiva se fazem presente, e que o paciente apenas teve a prisão preventiva substituído por domiciliar no período em que se encontrava enfermo (já que atentou contra a própria vida) aguardando cirurgia.

O juízo, portanto, analisou com acuidade a necessidade da clausura, proferindo decisão firme e coesa, fulcrada em elementos dos autos, especialmente na gravidade do delito, bem como no *modus operandi*, de onde há indícios de que o réu é pessoa violenta, não havendo que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar, ou mesmo em ausência de fundamentação idônea e ilegalidade do decisum.

Nessa esteira, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como *in casu* (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Cito recente julgado dessa Seção de Direito Penal:



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi do ilícito perpetrado: paciente, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado. 2. Ordem denegada, à unanimidade. (2268093, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-27)

Nessa linha de raciocínio, não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Belém, 04/12/2019



Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cristiano Moraes, em favor de PEDRO RODRIGUES DE CASTRO, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, III, IV e VI, e §2º - A, todos do Código Penal.

Informa a defesa, que *“o paciente foi preso em 09/05/19 em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do CP, tendo sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em 05/06/19, e que ficaria obrigado a se apresentar ao juízo até dia 04/09/19 para que fosse encaminhado ao estabelecimento penal”*.

Aduz, que logo após o fato, o paciente diante do estado grave de saúde (já que atentou contra a própria vida), postulou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, mas com data de vencimento para após procedimento cirúrgico a ser realizado em setembro de 2019.

Relatou que; *“diante desse quadro e do arrependimento pelo ato cometido, o paciente ajuizou pedido de julgamento antecipado da lide, isto é, que fosse o mais breve possível julgado e condenado para imediato cumprimento da pena. Contudo, tal pedido nem sequer foi analisado pela autoridade coatora, juízo de 1º grau”*, o que vem lhe causando constrangimento ilegal.

Por outro lado, afirma que em 03/09/2019 foi indeferido, de forma desfundamentada pelo juízo *a quo*, pedido de revogação de prisão preventiva, já que entende que o réu apresenta condições subjetivas favoráveis para aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*, onde, em liminar, pediu a concessão para que o coacto fosse imediatamente posto em liberdade, e no mérito a sua confirmação, revogando o *decisum* objurgado.

Juntou documentação.

Em 16 de outubro do corrente ano, indeferi o pedido liminar, solicitei informações de praxe, e determinei posterior envio ao exame e parecer do *custos legis*.

O magistrado, por sua vez, enfatizou que:

“Na peça acusatória, o Parquet narra que no dia 08.05.2019, por volta das 21h, no interior de uma residência localizada na Rua José Rodrigues da Fonseca, nº 75, Bairro Jardim Tropical, neste Município de Breves, Pará, o réu, agindo com vontade e determinação de matar, por motivo fútil, com emprego de meio insidioso ou cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, por razões da condição de sexo feminino, utilizando uma arma branca grande com aproximadamente 30 cm, desferiu 7 (sete) golpes e ceifou a vida de sua companheira, Izabel Silva Corrêa.

Segundo o Órgão Ministerial, o acusado e a vítima tinham um relacionamento conturbado, onde se observavam muitas discussões e brigas ocasionadas por



ciúmes, razão pela qual depreende-se que o casal passava por problemas conjugais há algum tempo e a vítima já era alvo de ameaças pelo imputado, o qual não se conformava com a possibilidade de separação de ambos.

A exordial acusatória narra que no dia dos fatos o réu trancou a residência em que morava e apagou as luzes a fim de concretizar o delito e não ser impedido. Testemunhas teriam relatado que no momento do crime apenas o acusado e a vítima se encontravam na moradia e que a ofendida esboçou pedido de socorro, entretanto, sem sucesso, haja vista sua impossibilidade de defesa.

Após o cometimento do crime, o acusado tentou suicídio, desferindo contra si golpes de faca na região do abdômen e tórax. Consta, ainda, que o réu tentou se enforcar amarrando uma corda nos fundos da residência, mas não obteve sucesso.

(...)

A denúncia foi oferecida no dia 04.06.2019.

A denúncia foi ratificada a fls. 179/180, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2019.

Na audiência de instrução foram ouvidas sete testemunhas de acusação e procedido o interrogatório do acusado (fls. 248/248-v).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas a fls. 262/263-v, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

O processo se encontra na fase de prolação de pronúncia ou impronúncia.”

Em parecer, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus.

In casu, a *vexata quaestio* consiste em estabelecermos se há, ou não, constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, analisando se há nulidade na medida constritiva, por cerceamento de defesa, ao argumento de ausência de análise do pleito de julgamento antecipado da lide para sumária condenação, e/ou; por ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pleito revogatório, bem como inaplicabilidade dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante suas condições pessoais favoráveis.

Quanto a tese aventada de nulidade da custódia cautelar por cerceamento de defesa ante a ausência de apreciação, pelo juízo a *quo*, do pedido de julgamento antecipado (condenação), tenho que o pleito não merece ser conhecido, já que a defesa sequer anexou aos autos cópia da suposta decisão omissa.

Por outro lado, e como bem enfatizou o D. Procurador de Justiça em seu parecer, a autoridade coatora, em suas informações, descreveu que no mesmo ato de recebimento da denúncia, o magistrado afastou a possibilidade de absolvição sumária, e ainda designou audiência de instrução e julgamento, o que demonstra o enfrentamento, pelo magistrado, do referido pedido.

De outra banda, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência de motivos para a manutenção da cautelar, justificando que a decisão do magistrado se encontra desfundamentada, mais uma entendo que não merece acolhida.

Em sua decisão, o magistrado assim se manifestou:

“O requerente foi preso em 09/05/2019 em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar pelo prazo de 90 (noventa dias) em 05/06/2019, com alvará de soltura expedido em 06/06/2019, devendo se apresentar a este juízo até o dia 04/09/2019, para que seja encaminhado ao estabelecimento penal adequado.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria,



mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data,

horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, especialmente pela vítima, consolidam o fumus comissi delicti no caso em comento.

Estando, pois, presentes os pressupostos da prisão preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o periculum

libertatis, consubstanciado na necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal.

Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente, o denunciado

cometeu crime de notória gravidade, com grande repercussão na sociedade, o que demonstra a periculosidade do acusado e compromete a segurança à ordem pública, caso permaneça solto”.

Como se vê, a decisão resta imune de reforma, já que o magistrado buscou acautelar a ordem pública, na medida em que se trata de crime grave, onde o paciente teria, apagado as luzes da residência de casal e, sem que a vítima tivesse nenhuma chance de defesa, desferiu-lhe várias facadas no tórax e abdômen, demonstrando sua periculosidade.

Nesse passo, tenho que, tanto a decisão que decretou a custódia cautelar, quanto a que indeferiu pleito revogatório, restaram idoneamente fundamentadas pela autoridade coatora, a qual discorreu sobre as peculiaridades do caso concreto que impedem a revogação da medida, bem como impossibilitam a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Ademais, tenho que o magistrado deixou bem claro que os requisitos da prisão preventiva se fazem presente, e que o paciente apenas teve a prisão



preventiva substituído por domiciliar no período em que se encontrava enfermo (já que atentou contra a própria vida) aguardando cirurgia.

O juízo, portanto, analisou com acuidade a necessidade da clausura, proferindo decisão firme e coesa, fulcrada em elementos dos autos, especialmente na gravidade do delito, bem como no *modus operandi*, de onde há indícios de que o réu é pessoa violenta, não havendo que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar, ou mesmo em ausência de fundamentação idônea e ilegalidade do decisum.

Nessa esteira, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como *in casu* (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Cito recente julgado dessa Seção de Direito Penal:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado: paciente, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado. 2. Ordem denegada, à unanimidade. (2268093, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-27)

Nessa linha de raciocínio, não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da



prisão por medidas cautelares diversas.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE

Relator



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FEMINICÍDIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Guardadas as limitações inerentes ao remédio constitucional, tem-se, *in casu*, que os indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, requisitos indispensáveis para o decreto preventivo, não se encontram maculados e a decisão do juízo se apresenta bem fundamentada.

2. O magistrado *a quo* buscou acautelar a ordem pública, na medida em que se trata de crime grave, onde o paciente, motivado por ciúmes, teria matado a vítima com várias facadas pelo tórax, sendo que para tanto, utilizou-se de manobras para dificultar a possível reação da vítima, demonstrando sua periculosidade.

3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus (Súmula n.º 08 deste Tribunal), bem como, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora
Vania Fortes Bitar.



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 05/12/2019 10:50:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912051050330660000002471321>

Número do documento: 1912051050330660000002471321